



RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 01/2016 – DIRAD/CONAG/SUBCI-CGDF

Unidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Processo n.º: 040.001.546/2015

Assunto: AUDITORIA DE CONFORMIDADE DE TOMADA DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2014

Senhor(a) Diretor(a),

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do então Senhor Subsecretário de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço n.º **/**** – SUBCI/CGDF, de ** de **** de ****.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no período de 14/07/2015 a 21/08/2015, objetivando verificar a conformidade das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no exercício de 2014.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2014, sobre as gestões orçamentária, financeira e de suprimentos de bens e serviços.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria n.º 89, de 21 de maio de 2013, vigente à época de realização dos trabalhos, foi realizada reunião de encerramento em 22/10/2015, com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado aos autos do processo.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art; 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF, exceto quanto aos seguintes:

- Certidão de comprovação de situação fiscal junto a fazenda pública do Governo do Distrito Federal de 01 (um) servidor do FUNDEB.



III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1. ANÁLISE DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS

Fato:

A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2014, destinou ao FUNDEB recursos iniciais no valor de R\$ 1.709.590.267,00. Esses recursos, somados às alterações no montante de R\$ 30.342.232,00, resultaram numa despesa autorizada no total de R\$ 1.739.932.494,05, conforme apresentado no quadro a seguir:

ORÇAMENTO DO FUNDEB/DF EM 2014 - UG 160903		(R\$ 1,00)
DOTAÇÃO INICIAL		1.709.590.267,00
(+) Alterações		30.342.232,00
(-) Bloqueado		4,95
Despesa Autorizada		1.739.932.494,05
Despesa Empenhada		1.737.482.832,70
Despesa Liquidada		1.736.526.227,69
CRÉDITO DISPONÍVEL		2.449.661,35

Fonte: QDD por UO - Sistema SIAC/SIGGO.

Observando-se a tabela acima, constatou-se que foi liquidado o correspondente a 99,94 % de despesa autorizada, restando ainda, ao final do exercício, um crédito disponível no montante de R\$ 2.449.661,35.

1.2. VALORES EMPENHADOS POR MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Fato:

Especificam-se a seguir os valores empenhados por modalidade de licitação, relativos ao montante do FUNDEB:

MODALIDADE	VALOR 2014 (R\$)	VALOR DA AMOSTRA	% DA AMOSTRA
CONCURSO	2.225.253,66	2.225.253,66	100
TOMADA DE PREÇOS	0	0	0
CONCORRÊNCIA	18.428.198,67	13.292.877,78	72,13
DISPENSA DE LICITAÇÃO	885.519,02	885.519,02	100
INEXIGIBILIDADE	0	0	0
PREGÃO ELETRÔNICO	10.968.446,05	8.560.392,25	78,04



MODALIDADE	VALOR 2014 (R\$)	VALOR DA AMOSTRA	% DA AMOSTRA
PREGÃO ELETRÔNICO COM ATA	0	0	0
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	5.350.618,41	2.528.694,26	47,25
TOTAL	37.858.035,81	27.492.736,97	76,94 %
FOLHA DE PAGAMENTO	1.554.549.744,01	0	0
NÃO APLICÁVEL (FOLHA DE PAGAMENTO)	146.197.299,44	0	0

Excluindo-se os valores empenhados correspondentes à folha de pagamento da Unidade, R\$ 1.700.747.043,45, do valor da despesa total empenhada, obtêm-se o valor de R\$ 36.735.789,25, correspondente às outras modalidades de licitação.

Desse total, selecionou-se para análise os processos que perfizeram o montante de R\$ 27.492.736,97, cerca de 80% desse total.

1.3. ANÁLISE DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Fato:

Apresentam-se a seguir os Programas de Trabalho do FUNDEB, comparando-se os respectivos recursos orçamentários autorizados com os executados no exercício de 2014.

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA POR PROGRAMA DE TRABALHO.

PROGRAMA DE TRABALHO	AUTORIZADO (A)	EMPENHADO (E)	DISPONÍVEL (D)	LIQUIDADO (L)	% E/A
12.361.6221.2389.0002-MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-SWAP- DISTRITO FEDERAL	30.520.436,85	30.211.947,55	308.489,30	29.903.192,010	98,98
12.361.6221.8502.0015-ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENS. FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	679.883.175,00	679.865.232,92	17.851,08	679.865.320,92	99,99
12.362.6221.2390.3115-MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO-SWAP-DISTRITO FEDERAL	6.523.842,20	6.523.841,70	0,50	5.785.995,23	99,99
12.362.6221.8502.6978-ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	488.403.463,00	488.403.463,00	0,00	488.403.463,00	100
12.363.6221.8502.6979-ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	22.278.322,00	22.269.992,81	8.329,19	22.269.992,81	99,96



PROGRAMA DE TRABALHO	AUTORIZADO (A)	EMPENHADO (E)	DISPONÍVEL (D)	LIQUIDADO (L)	% E/A
12.365.6221.8502.8848 – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE – FUNDEB – DF- OCA	26.590.256,00	26.590.256,00	0,00	26.590.256,00	100
12.365.6221.8502.8849 – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL – pré-escola – FUNDEB – DF- OCA	284.850.901,00	284.746.195,21	104.705,79	284.746.195,21	99,96
12.366.6221.8502.8856 – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO de jovens e adultos –FUNDEB – DF	73.736.327,00	72.830.184,23	906.142,77	72.830.184,23	98,77
12.367.6221.8502.8857 – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL – FUNDEB – DF- OCA	127.145.771,00	126.041.628,28	1.104.142,72	126.041.628,28	99,13

Fonte: QDD por UO - Sistema SIAC/SIGGO.

De acordo com os registros extraídos do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD por Unidade Gestora/Gestão do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, todos os 9 (nove) Programas de Trabalho autorizados foram executados quase na totalidade dos recursos disponíveis, uma vez que apresentaram percentual de execução acima de 90%.

1.4. METAS NÃO ATINGIDAS OU SUBESTIMADAS

Fato:

Foram cadastrados 09 (nove) Programas de Trabalho do FUNDEB no Sistema de Acompanhamento Gerencial – SAG/SIGGO, quais sejam:

PROGRAMA DE TRABALHO	AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	ETAPA REALIZADA	% REALIZADA	OBS
12.361.6221.2389.0002- MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-SWAP- DISTRITO FEDERAL	0001 Manter o Ensino Fundamental – FUNDEB	Unidade	77	525	681,8	Meta subestimada
12.361.6221.8502.0015- ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENS. FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA- DISTRITO FEDERAL	0002 Remunerar servidores ativos do ensino fundamental da SEDF	Pessoa	25.426	21.375	84,0	-
12.362.6221.2390.3115- MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO-SWAP- DISTRITO FEDERAL	0003 Manter o Ensino Médio - FUNDEB	Unidade	77	86	111,6	-



PROGRAMA DE TRABALHO	AÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	ETAPA REALIZADA	% REALIZADA	OBS
12.362.6221.8502.6978-ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	0004 - Remunerar servidores ativos do ensino médio da SEDF	Pessoa	3.719	6.231	167,5	Meta subestimada
12.363.6221.8502.6979-ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA - DISTRITO FEDERAL	0005- Remunerar servidores ativos da educação profissionalizante da SEDF	Pessoa	475	217	45,6	Meta não atingida
12.365.6221.8502.8848 - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE - FUNDEB - DF- OCA	0006- Remunerar servidores ativos da educação infantil- creche - da SEDF	Pessoa	108	259	239,8	Meta subestimada
12.365.6221.8502.8849 - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL - pré-escola - FUNDEB - DF- OCA	0007- Remunerar servidores ativos da educação infantil-pré-escola - da SEDF	Pessoa	1.351	3.231	239,1	Meta subestimada
12.366.6221.8502.8856 - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO de jovens e adultos -FUNDEB - DF	0008- Remunerar servidores ativos da educação de jovens e adultos da SEDF	Pessoa	2.679	826	30,8	Meta não atingida
12.367.6221.8502.8857 - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL- FUNDEB - DF- OCA	0009- Remunerar servidores ativos da educação especial da SEDF	Pessoa	2.413	1.561	64,6	Meta não atingida
TOTAL SELECIONADO: 9 PROG.TRABALHOS; 9 AÇÕES CADASTRADAS						

Fonte: Relatório das Etapas Programadas para Execução - SAG/SIGGO - Estágio/situação: concluída

Verificou-se que das 09 (nove) ações selecionadas, 03 (três) não atingiram a meta, sendo que em 02 (duas) delas, o percentual de execução foi abaixo de 50% e em 01 (uma) ação foi de 64,6%.

Ademais, das 09 (nove) ações cadastradas nos 9 (nove) Programas de Trabalho, 04 (quatro) apresentaram metas subestimadas, com variações de até 681,8% acima do estimado. Outras 02 (duas) tiveram metas superestimadas, uma vez que se encontravam em situação “concluída”, porém com atingimento de somente 30,8% e 45,6% do previsto. Tal constatação denota um comprometimento na definição das metas a serem atingidas.

Causa:

- Planejamento inadequado das metas.

Consequências:

- Comprometimento na execução, uma vez que para se atender uma demanda não planejada, podem ser necessários procedimentos emergenciais, com consequente elevação dos gastos;
- Prejuízo à aferição de indicadores dos programas estabelecidos;



- Recursos paralisados sem utilização em ações.

Recomendação:

- Instituir instrumento formal de monitoramento das ações programadas, com envolvimento das áreas responsáveis pela execução, de modo a detectar e corrigir as falhas, para que as metas das ações dos programas sejam atingidas.

2. GESTÃO FINANCEIRA

2.1. CONCESSÃO INDEVIDA DE REAJUSTE

Fato:

O Processo nº 080.007.147/2013, Contrato nº 50/2010, no valor R\$ 1.700.000,00, assinado em 03/12/2010, versa sobre a contratação da empresa Civil Engenharia Ltda., CNPJ nº 01.710.170/0001-22, do ramo de construção civil, para executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva das unidades de ensino e demais próprios urbanos e rurais da SEDF, por meio de Concorrência nº 09/2009.

Consta do Contrato em tela Cláusula Quinta- Do Valor:

...

5.2- O reajustamento dos preços contratuais será feito a cada período de 12 meses tomando-se como data-base a data de apresentação da proposta e de acordo com o artigo 28 §1º da Lei nº 9.069, de 29/06/1996, pela coluna 35 da FGV na periodicidade em vigor por meio da seguinte fórmula:

$$R=Vx(11-10)/10$$

Onde:

R= Valor de reajustamento

V= Valor da etapa a ser reajustada

11= Col 35 da FGV (INCC) - Edificações – Correspondente ao 12º mês posterior à data da apresentação da proposta

10= Col 35 da FGV (INCC) - Edificações – Correspondente ao mês de apresentação da proposta

À fl. 493, segue o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, assinado em 05/12/2011, no valor de R\$ 1.831.746,60, cujo objeto era prorrogar a vigência do contrato por mais 12 meses e reajustá-lo em 7,74%. Contudo, observou-se que o contrato original estava com prazo de vigência expirado desde 03/12/2011. Além disso, destaca-se que o contrato foi firmado, mesmo após o decurso do prazo de validade da proposta.

Diante disso, a Procuradora Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo se manifestou, em 03/07/2015:

De qualquer sorte, ainda que hipoteticamente viável a prorrogação, hipótese que se admite em atenção do princípio da eventualidade, evidente a irregularidade na concessão do ajuste a contar de 10/06/2011- na medida em que o contrato foi firmado em 03/12/2010, após o decurso do prazo de validade da proposta e sem



qualquer ressalva da contratada- somente haveria fato gerador para o “realinhamento” de preços a partir de 03/12/2011 (quando, diga-se, expirou a vigência do contrato).

...

Considerando os indícios de irregularidades apontadas *in casu*, recomenda-se:

...

3) Seja apurada e cobrada da empresa o valor correspondente às diferenças de reajuste equivocadamente concedido desde 10/06/2011 até 03/12/2011.

...

Caso se confirmem os indícios de irregularidade ora apresentados, recomenda-se ainda seja instaurada a Tomada de Contas Especial-TCE, a fim de apurar a extensão dos danos ao erário e identificar os respectivos responsáveis.

O processo finaliza à fl. 971, com encaminhamento da Assessoria Jurídico-Legislativa à Subsecretaria de Administração Geral para ciência do Parecer e adoção de providências, em 14/07/2015.

Causa:

- Falha do setor responsável pela celebração de contratos em formalizar termo aditivo de contrato já expirado.

Consequências:

- Execução de despesa irregular, uma vez que estava sem cobertura contratual, diante da celebração irregular de aditivo;
- Prejuízo ao erário diante da concessão de reajuste indevida.

Recomendação:

1) Instaurar tomada de contas especial a fim de apurar o prejuízo pelo pagamento de despesas que deveriam ter sido tratadas como despesa indenizatória, por ter caracterizado despesa sem cobertura contratual;

2) Instaurar processo correccional para apurar responsabilidades pela prorrogação contratual indevida.

2.2. FALHA NO RECEBIMENTO DA OBRA

Fato:

O Processo nº 080.009.218/2013 trata do Contrato nº 139/2013, firmado com a empresa Civil Engenharia Ltda., CNPJ nº 01.710.170/0001-22, para manutenção preventiva e corretiva das unidades de ensino e demais próprios urbanos e rurais da SEDF, assinado em 11/10/2013.

Consta à fl.252 a OS nº 027.05/2014, de 22/04/2014, autorizando a contratada a executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva discriminados neste documento. Já à fl. 255 verificou-se o Termo de Recebimento Provisório, referente à OS nº 027.05/2014,



não datado. O achado inviabiliza a constatação de cumprimento do prazo da obra, uma vez que o Contrato, em sua Cláusula oitava – Do prazo de vigência do contrato e de execução do serviço determina: “8.2 – O prazo de execução da obra será de 01 (um) a 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do 5º dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço”.

Esse mesmo fato se repete em diversos Termos de Recebimento Provisório desse processo, como às fls. 15, 38, 47 e 59. Ainda, destaca-se que em diversos outros documentos de recebimento provisório, por se tratarem de cópias, as datas registradas não são possíveis de identificação por estarem apagadas.

Este fato inviabiliza a equipe de auditoria da adequada verificação dos cumprimentos dos prazos de entrega e comprometem a transparência e lisura do processo em questão.

Causa:

- Falha do setor responsável pelo recebimento da obra em preencher adequadamente o Termo de Recebimento Provisório, apondo no documento a data do ato em questão.

Consequências:

- Descumprimento contratual;
- Inviabilidade na verificação do cumprimento dos prazos contratuais.

Recomendação:

- Orientar os responsáveis pelo recebimento das obras para que o efetue de maneira adequada, zelando pelo preenchimento adequado dos documentos comprobatórios, bem como a correta instrução processual.

3. GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE NA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO

Fato:

O Processo nº 080.007.898/2008 (Contrato nº 84/2011 – Valor R\$ 11.175.978,00 – anual) trata da contratação de empresa Confere Comércio e Serviços de Alimentação Ltda, CNPJ nº 26.413.146/0001-52 para a prestação de serviços de cocção de alimentos mediante o fornecimento de cozinheiros qualificados para o preparo das refeições dos alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. Verificou-se morosidade na comprovação da vantajosidade da prorrogação contratual, tendo em vista que a Secretaria considerou na pesquisa de mercado, proposta de empresa que não guardava similaridade entre



os tributos utilizados na ocasião do Pregão Eletrônico nº 10/2010, o qual deu origem ao contrato retro mencionado.

Com a finalidade de prorrogar o Contrato nº 84/2011, por meio da celebração do terceiro termo aditivo, foi realizada pesquisa de preço com 06 empresas constante às fls. 4330/4379. Das propostas ofertadas, verificou-se que a da empresa Zarcone Construções, Serviços e Transporte Ltda., CNPJ nº 01.757.138/0001-00o valor unitário da categoria (cozinheiro) foi o menor ofertado, a saber: R\$ 3.299,73 (remuneração + encargos + insumos + BDI) - Quadro comparativo apresentado pela Gerência de Compras e Serviços em 02/10/2013, fl. 4409.

Consta, às fls. 4536 a 4539, manifestação contrária à prorrogação contratual pela Assessoria Jurídico-Legislativa: *“De acordo com a pesquisa de mercado realizada o preço praticado no contrato se encontra acima de um dos preços obtidos, donde se depreende não ser vantajosa a prorrogação sem que se proceda a adequação ao menor preço obtido”*.

Sobre a pesquisa realizada, a Gerência de Acompanhamentos de Serviços Terceirizados, fl. 4.541, informou que o valor considerado representou a média dos preços ofertados, que resultou em R\$ 3.422,06. Portanto, o preço praticado no contrato em questão, representado por R\$ 3.345,21 seria menor que a média do preço praticado no mercado.

Conforme manifestação da Assessoria Jurídica, em dezembro de 2014, fls. 4.590 a 4591, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigos 3º e 45, é clara ao definir que a vantajosidade na contratação deve levar em consideração o menor preço ofertado e não a média dos preços ofertados. Nesse sentido, foi recomendado por essa Assessoria que a Secretaria consultasse se a empresa Confere teria interesse em prorrogar o contrato pelo menor preço ofertado, de R\$ 3.299,73. Caso não concordasse seria necessário a deflagração de procedimento licitatório para nova contratação.

Por fim, à fl. 4595, no mês de dezembro de 2014, a Gerência de Acompanhamentos de Serviços Terceirizados reafirmou seu posicionamento de que a prorrogação contratual seria mais vantajosa, pois a empresa Zarcone em sua proposta utilizou alíquotas de 0,65% para PIS e 3% para COFINS, sendo que esses percentuais deveriam ser usados para o serviço de Vigilância, conforme previsto no Art. 2º da Lei nº 10.637/02 e Art.10, inciso I da Lei nº 10.833/03, diferentes, portanto, dos valores de 1,65% e 7,6%, respectivamente, utilizados pela empresa Confere.

Já a soma dos tributos constantes na proposta da Zarcone é de 8,65%, também diverso daquele utilizado na proposta da Confere por ocasião do Pregão Eletrônico nº 10/2010, que foi de 14,25%, em conformidade com a IN nº 02/2008, com ressalva de que a prestação dos serviços em comento é cocção de alimentos mediante o fornecimento de cozinheiros. Essa Gerência ressaltou ainda que *“com relação ao opinativo da AJL, parágrafo 7, que os órgão técnicos da Secretaria pretendem prorrogar o contrato com preços que não sejam os menores apresentados na pesquisa é infundado, pois não se pode comparar coisas diferentes”*.



Apenas em 30/12/2013 foi firmado o 3º Termo Aditivo prorrogando o Contrato nº 84/2011 por mais 12 meses. Portanto, verificou-se morosidade para a comprovação da vantajosidade em prorrogar o Contrato nº 84/2011, que por duas vezes passou pelo crivo da AJL.

Por todo o exposto, constatou-se que Secretaria falhou em considerar a proposta da empresa Zarcone na pesquisa realizada, já que não guardava similaridade entre os tributos utilizados por ocasião do Pregão Eletrônico nº 10/2010, comprometendo a isonomia entre as propostas, um dos princípios norteadores do processo licitatório, disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Causa:

- Utilização de proposta de preço com características não compatíveis com o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2010.

Consequências:

- Pesquisa de mercado deficiente, gerando incompatibilidade entre a demanda e as propostas;
- Risco de não renovação contratual, face as deficiências da pesquisa de preços realizada.

Recomendação:

- Orientar o setor responsável por licitações e contratos a adotar fielmente os princípios que norteiam as seleções públicas, com utilização de mesmos parâmetros na formulação das propostas, na ocasião da realização de pesquisa de mercado.

3.2. FALHA NO ESTABELECIMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

Fato:

Observou-se que a SEDF firmou contratos com empresas de prestação de serviços de limpeza e conservação em que não há data limite para o término da vigência do instrumento firmado. Em tais ajustes consta apenas a informação de que o fim da vigência contratual se dará com a conclusão de procedimento licitatório em andamento, sem a definição de uma data específica.

O Processo nº 080.000.472/2012 trata dos pagamentos realizados à empresa Ipanema Empresa de Serviços Gerais Ltda., CNPJ nº 66.053.273/0001-02, Contrato nº 109/2009, para prestação de serviços de limpeza e conservação nas instituições educacionais da SEDF, no valor de R\$ 13.963.179,36, com duração de 10/09/2009 até 10/09/2014, em decorrência de diversos termos aditivos. O último Termo Aditivo, assinado em 05/09/2014,



prorrogou excepcionalmente a vigência até a conclusão da licitação constante do Processo nº 080.005.529/2012, com a devida autorização superior.

Também o Processo nº 080.006.524/2013 que versa sobre o contrato de prestação de serviços de conservação e limpeza firmado com a empresa Servegel Apoio Administrativo e Suporte Administrativo Ltda., CNPJ nº 01.608.603/0002-14, Contrato nº 123/2013, no valor de R\$ 30.344.331,12, tem da mesma forma, em sua Cláusula Sexta – Do Prazo de Vigência:

Este termo entrará em vigor a partir de 26/08/2014 e vigorará até a conclusão da licitação constante do Processo do Administrativo nº 080.005.529/2012 ou até eventual rescisão por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos elencados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

A fixação de data de término do contrato foi, inclusive, recomendação da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEDF, em informação jurídica, às fls. 943 a 945, e da Gerência de Contratos e Convênios, em 26/08/2014, após a análise da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2013, fl. 980, do processo nº 080.006.524/2013 que efetuou a seguinte correção:

Encaminho os autos, com vistas à Assessoria Jurídico-Legislativa e ao Gabinete para análise e deliberação superior a respeito da pretensa formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2013, a ser celebrado entre esta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a empresa Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. que tem por finalidade prorrogar **por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato nº 123/2013, a partir do dia 26/08/2014 até 26/08/2015**, ou até a conclusão de procedimento licitatório que eventualmente esteja em curso, considerando o relatório do executor do contrato, às fls. 927 a 929, a concordância da contratada por meio de carta de 02/08/2014, á fl. 853, tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa, às fls. 943 a 945, a autorização da Subsecretaria de Administração Geral, á fl. 935. (grifo nosso)

Ademais, a vinculação do fim da vigência do contrato à conclusão do procedimento licitatório vai de encontro ao que preconiza a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, §3º que veda contrato com prazo de vigência indeterminado, uma vez que o prazo de conclusão da instrução desse processo é imprevisível.

Causa:

- Descumprimento da Lei nº 8.666/93 e de recomendação exarada pela Assessoria Jurídico Legislativa.

Consequência:

- Comprometimento da validade do instrumento firmado.



Recomendações:

1. Avaliar os contratos prorrogados indevidamente, avaliando a oportunidade de sua rescisão ou ainda o saneamento dos autos, a fim de evitar o pagamento de despesas sem contrato regular;
2. Alertar os setores envolvidos por meio da expedição de Ofício Circular, da necessidade de se firmar contratos com vigência claramente determinada, nos termos da Lei.

3.3. MOROSIDADE NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ENSEJANDO PRORROGAÇÕES EXCEPCIONAIS

Fato:

Na presente auditoria, constatou-se morosidade em diversos procedimentos licitatórios dessa SEDF.

Esse fato foi observado, por exemplo, no Processo nº 080.009.441/2013, que trata da licitação para a contratação de serviços de vigilância desarmada 24hs em instituições educacionais da SEDF. Esse processo foi autuado em novembro de 2013 e somente teve desfecho em julho de 2015, quando sagrou-se vencedora novamente a empresa Global Segurança Ltda., CNPJ 02.265.823/0001-74.

Durante o trâmite do procedimento licitatório supracitado, o Contrato que cobria tal prestação de serviço era o nº 99/2009, oriundo de procedimento licitatório regular por meio de concorrência, também com a empresa Global Segurança Ltda., assinado em 24/07/2009.

A vigência desse contrato foi prorrogada por meio de termos aditivos, tendo atingido o limite de 60 meses de prorrogações em 27/07/2014, quando então foi assinado o 8º Termo aditivo, conforme Processo nº 080.004.373/2014, com vistas a prorrogar, em caráter excepcional, o prazo de vigência do Contrato nº 99/2009, de 25/07/2014 até a conclusão da licitação constante do processo nº 080.009.441/2013 ou por 12 meses, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Dessa forma, observa-se que a morosidade no procedimento licitatório, ensejou, além de diversas prorrogações regulares, a necessidade de prorrogação excepcional da contratação, com fulcro no artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/93: “§4º *Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.*”

Ao término do novo procedimento licitatório, a mesma empresa foi contratada, porém com condições de preços melhores do que as que estavam sendo pagas por meio dos aditivos, conforme se constatada da tabela abaixo:



FUNÇÃO	VALOR POR HOMEM PAGO CONTRATO ANTIGO (ATÉ 25/07/2014) (R\$)	VALOR POR HOMEM PAGO CONTRATO NOVO (APÓS 25/07/2014) (R\$)
Vigilante diurno desarmado	6.096,39	5.162,39
Vigilante noturno desarmado	6.675,23	5.806,81

Esse fato demonstra mais um prejuízo da morosidade licitatória e de prorrogações contratuais sucessivas, a despeito das pesquisas de preços necessárias para demonstrar vantajosidade das prorrogações.

No Processo nº 080.000.593/2008, que trata da contratação da empresa Global Segurança Ltda., CNPJ nº 02.265.823/0001-74, consta, à fl. 6682, o Memorando nº 62/2015 – GEOX/COOCTC/SUAH, de 17/03/2015, atentando a Gerência de Acompanhamento de Serviços Terceirizados- GASTER, para acompanhar os prazos relacionados à data de término do ajuste, para que seja solicitada a tempo a renovação do termo, caso haja interesse. Esse mesmo documento trata da prorrogação excepcional de mais quatro contratos, quais sejam:

- Contrato nº 98 – CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. CNPJ 31.546.484/0001-00 – Objeto: vigilância desarmada;
- Contrato nº 108/2009 – JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. CNPJ 00.339.291/0001-47 – Objeto: conservação e limpeza
- Contrato nº 109/2009 – IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTE LTDA. CNPJ 00.588.541/0001-82 – Objeto: conservação e limpeza;
- Contrato nº 111/2009 – MANCHESTER SERVIÇOS LTDA. CNPJ 24.913.295/0001-55– Objeto: conservação e limpeza.

Outra constatação observada durante a auditoria refere-se ao Contrato nº 50/2010, que trata da contratação da empresa Civil Engenharia Ltda. CNPJ 01.710.170/0001-22, do ramo de construção civil, para executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva das unidades de ensino e demais próprios urbanos e rurais da SEDF, assinado em 03/12/2010.

Posteriormente, foram firmados Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos prorrogando sua vigência até 03/12/2015, após 60 meses de prestação continuada.

Conforme Ofício 37/2015 - CDOBRA, de 04/08/2015, além do Contrato nº 50/2010, a SEDF também firmou o Contrato nº 139/2013 com a empresa Civil Engenharia Ltda., cuja vigência expirava em 11/10/2015.

Tendo em vista a proximidade do término de vigência dos citados contratos, em julho/2015, foi autuado novo procedimento licitatório, Processo nº 080.005.639/2015, para nova contratação desses serviços de manutenção. Até o término dos trabalhos de auditoria, agosto/2015, os autos ainda se encontram na Gerência de Execução Orçamentária/COF a fim de informar a disponibilidade de recursos para fazer face às despesas com a pretensa contratação. No documento, o coordenador da CDOBRA informou ainda que



não pode estimar um prazo razoável para a finalização dos procedimentos administrativos necessários à celebração do novo ajuste, o que pode levar a contratações excepcionais.

Outra situação que reflete a mesma problemática e que foi objeto de destaque na Tomada de Contas anual da SEDF, referente ao exercício de 2014, diz respeito ao Processo nº 080.005.529/2012, autuado em 05/08/2012, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de mão de obra para a prestação de serviços gerais, conservação e limpeza nas instituições educacionais e CREs vinculadas à SEDF. Esse processo refere-se ao Pregão Eletrônico nº 33/2014, publicado no DODF em 29/06/2015, suspenso pelo TCDF para as devidas correções pela SEDF, em 13/07/2015 e até o momento da análise pela equipe, ainda não havia sido finalizado.

Destaca-se que a morosidade para a conclusão dos últimos dois processos de licitação citados tem potencial de originar possíveis contratos emergenciais, em função do término dos vigentes e da impossibilidade de suas prorrogações.

Causas:

- Falha dos setores responsáveis em efetuar gestões nas instâncias envolvidas, dificultando o trâmite processual;
- Falha no planejamento das contratações.

Consequência:

- Possíveis contratações desfavoráveis à Administração, com risco de prejuízo ao erário.

Recomendação:

- Que, doravante, a SEDF aprimore o planejamento de suas contratações, de modo a evitar prorrogações excepcionais, contratações emergenciais ou desfavoráveis para a Administração, sob pena de instauração de procedimento correccional para apuração de irregularidades.

3.4. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL

Fato:

O Processo nº 460.000.390/2011, trata da contratação da empresa Ética Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imóveis S/A, CNPJ 06.988.806/0001-16, Contrato nº 34/2012, assinado em 18/07/12, cujo objeto era a locação de imóvel na quadra 203, lote 32, Avenida Recanto das Emas, para atendimento da escola classe 401 da CRE do Recanto das Emas.

Previamente à assinatura contratual, constam dois Laudos de Vistoria da Gerência de Projetos, às fls. 12 a 22 e 199 e 200, sendo que o primeiro não foi datado e o



segundo é de 06/02/2012, ambos apontaram diversas adaptações que seriam necessárias para efetivação da locação. Ademais se acosta, à fl. 284, laudo vistoria AGEFIS, de 08/05/12, destacando a necessidade de adequações quanto à acessibilidade.

À fl. 36 dos autos, observou-se declaração dos proprietários, de 27/12/2011, responsabilizando-se pelos reparos e adaptações necessárias, ressaltando ainda que não trariam ônus para órgão. Também, à fl. 322, consta documento do contratado, de 24/05/2012, fazendo menção às adequações que serão realizadas e comprometendo-se a fazê-las até 30 dias após a locação.

À Cláusula Nona do Contrato – Das Obrigações dos locadores, determina:

...

9.4 – Adequar o imóvel às exigências do Decreto n° 23.842/2003, a fim de atender aos portadores de necessidades especiais, bem como o disposto no relatório de vistoria de imóvel para a locação pela SEDF, elaborado pela Gerência de Projetos – GEPRO/Coordenação de Obras – CEDOBRA/SEDF, acostado às fls. 198 à 223, no laudo de vistoria n° 21/2012, expedido pela Superintendência de Fiscalização de Obras da AGEFIZ, inserido às fls. 284 à 302, e no laudo de avaliação da Terracap n° 326/2012, às fls. 303 à 317, **no prazo de 30 dias, a contar da data da assinatura deste instrumento contratual.** (grifo nosso)

Entretanto, observou-se que os reparos não foram feitos nos 30 dias seguintes à assinatura do contrato, conforme se verificou no relatório de executor de 08/02/14, fls. 626 a 628 do processo original. Este documento destaca que alguns reparos ficaram pendentes, quais sejam: adaptação do piso do banheiro, instalação de bebedouro com filtros, instalação de caixa d'água exclusiva para cantina, troca de fechadura de portas, instalação de divisórias, manutenção das janelas, manutenção hidráulica e elétrica e remoção de estruturas desnecessárias ao funcionamento da escola. A executora ressaltou que esses itens foram sanados ao longo dos anos de 2012 e 2013, existindo, porém, reparos que não haviam sido feitos até a data do relatório, sendo eles: infiltrações no pátio, nas salas de aula, no forro do pátio da cantina e na entrada da escola.

Acrescenta-se que o relatório do executor, às fls. 842 a 844, de 20/06/2015, alertou, no que se referia a uma nova aditivção do contrato, que:

...

Por se tratar de imóvel antigo, e que ficou sem manutenção por um longo período antes da locação, frequentemente apresenta problemas em sua estrutura física, necessitando urgentemente de contrato de manutenção predial. Dentro das possibilidades da CRE e da unidade escolar houve alguns reparos, principalmente àqueles tangentes à iluminação, como por exemplo, troca de lâmpadas e reatores. Os donos do imóvel alegam que não tem mais responsabilidade pela manutenção do prédio.

Ressalta-se ainda que essa situação tornou-se de conhecimento dos responsáveis da SEDF desde o início do contrato, uma vez em todos os relatórios do executor no ano de 2012, ano de assinatura contratual, presentes nos autos de pagamento n° 469.000.224, constava o seguinte:



Devido à transferência ter sido realizada de forma emergencial algumas adaptações foram feitas no decorrer dos dias após a ocupação do espaço locado...

Em decorrência da não observância no prazo estipulado para a realização dos serviços inerentes às adaptações continuam pendentes de reparo alguns itens da estrutura locada...

Estes itens pendentes de regularização não comprometem as atividades pedagógicas e administrativas do IE no mês corrente, não inviabilizando o pagamento referente ao período de 18/07 a 19/07. Contudo, para futuros pagamentos, coloca-se como condição inerente a resolução destas pendências.

Entretanto, os pagamentos foram realizados a despeito das ressalvas contidas nos relatórios do executor que colocavam como condição inerente a resolução das pendências. Ou seja, não foram feitos os devidos reparos nos 30 dias seguintes à assinatura do ajuste, o que repercutiu em um descumprimento de cláusula contratual, sendo cabível aplicação de penalidades, o que não ocorreu até o presente momento da auditoria.

Vale registrar que a finalidade do contrato de locação do imóvel esgotou-se, quando da desocupação da escola classe 401 da CRE do Recanto das Emas, porém a SEDF continua a ocupar o imóvel sob outro pretexto, conforme ponto específico desse relatório.

Causa:

- Falhas de planejamento;
- Falhas na fiscalização.

Consequências:

- Risco à integridade física dos usuários do imóvel locado, uma vez que as adequações apontadas como necessárias não foram implementadas;
- Risco de prejuízo ao erário decorrente de locação de imóvel em condições impróprias e de possíveis despesas relativas à manutenção do imóvel que deveria ser de responsabilidade da empresa contratada.

Recomendação:

- Instaurar procedimento correcional para apuração de responsabilidade pelo pagamento de despesa à empresa sem o cumprimento de todos os requisitos previstos em contrato.

3.5. FALHAS NO FORNECIMENTO DE MATERIAL

Fato:

Verificaram-se falhas no cumprimento de obrigações contratuais por parte das empresas contratadas pela SEDF para prestação de serviços de limpeza e conservação das unidades de ensino no que se refere ao fornecimento de material de limpeza.



Nos contratos firmados consta, como obrigação das contratadas, o seguinte: *“Fornecer papel higiênico branco, sabonete líquido neutro e papel toalha, bom como porta papel toalha e cestas de lixo de banheiro, em quantidades e qualidade necessárias”*.

Entretanto, durante as visitas *in loco*, nas Coordenações Regionais de Ensino - CREs foi relatado o não cumprimento dessas cláusulas, durante o exercício de 2014, no que se refere aos seguintes itens: papel higiênico de qualidade ruim e sem ser branco, não entregaram sabonete líquido, sendo que forneciam somente álcool gel para higiene das mãos, muitas vezes faltou papel toalha. Essas falhas foram cometidas pelas empresas Juiz de Fora de Serv. Gerais Ltda. CNPJ 00.339.291/0001-47, Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda., CNPJ 01.608.603/0001-33 e Real JG Serviços Gerais Ltda. CNPJ 08.247.960/0001-62, sendo que os materiais de pior qualidade eram da primeira empresa. Ademais, não existe uma sistemática estabelecida de entrega, o que facilita a ocorrência de desabastecimento.

Essas informações foram obtidas nas três Regionais de Ensino visitadas, Sobradinho, Plano Piloto/Cruzeiro e Paranoá/Itapoã.

Vale registrar que o Projeto Básico para contratação de empresas especializadas no serviço prevê como tarefa dos encarregados, entre outras:

Zelar pela manutenção dos estoques de materiais de higiene e limpeza da(s) contratada(s) em níveis adequados à assegurar a continuidade dos serviços.
Os materiais de limpeza que será(ão) oferecido(s) pela contratada(s) não poderá(ão) em hipótese alguma ser insuficiente para a prestação do referido serviço.

No que se refere especificamente à empresa Real JG Serviços Gerais Ltda. constam do respectivo Processo de pagamento, nº 080.011.880/2014, diversos relatórios de acompanhamento da execução do contrato, emitidos pelos executores e co-executores do ajuste, informando problemas em sua execução, tais como atraso na entrega dos materiais, entrega de materiais em quantitativo inferior ao avençado, má qualidade dos produtos fornecidos pela empresa e ausência de capacitação dos funcionários, conforme Ofício nº 317/GASTER/CSGO/SUAG, de 10/12/2014, fl. 456.

O documento em questão, emitido pela Gerência de Acompanhamento de Serviços Terceirizados, solicita o pronunciamento da empresa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento. Todavia, o processo finaliza à fl. 492, em 24/12/2014, sem a manifestação requerida.

Já no caso do Contrato nº 58/2011 firmado empresas G&E Eventos Ltda. CNPJ 08.744.139/0001-51, para a prestação de serviços de cocção de alimentos mediante o fornecimento de cozinheiros qualificados para o preparo de alimentos para os alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal registrou-se, na regional do Paranoá/Itapoã, a queixa de não fornecimento de uniforme em quantidade suficiente, conforme relato da representante da regional, descumprindo, assim, o contrato citado. Além disso, o calçado fornecido era inadequado para a função e muitas vezes os funcionários não o utilizavam.



Não se observou aplicação de penalidade em relação a nenhuma das outras empresas citadas.

Causa:

- Descumprimento de cláusulas contratuais.

Consequência:

- Superfaturamento contratual devido à má qualidade dos produtos fornecidos e pela inadequação das quantidades fornecidas às estabelecidas em contrato.
- Comprometimento na qualidade da prestação do serviço de limpeza e conservação e de cocção.

Recomendações:

- 1) Justificar a não adoção de providências, tendo em vista a ausência de manifestação da empresa nos autos após a emissão do documento de notificação, procedendo a nova Notificação, se for o caso;
- 2) Determinar à empresa, garantindo o direito a ampla defesa e contraditório, para que tome as providências para a correção das falhas apontadas, sob pena de aplicação das penalidades previstas em contrato;
- 3) Promover capacitação dos servidores por meio da realização de cursos em Gestão e Fiscalização de Contratos.

3.6. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EM CARÁTER IMEDIATO

Fato:

A previsão contratual de que os funcionários terceirizados que não comparecessem ao trabalho deveriam ser imediatamente substituídos é expressa nos instrumentos firmados pela SEDF.

Nos casos dos serviços de limpeza e conservação:

A(s) contratada(a) estará(ão) obrigada a manter diariamente nos locais de prestação dos serviços o quantitativo mínimo de pessoal fixado, devendo possíveis ausências serem supridas até 1 (uma) hora após o início do expediente;
As faltas do pessoal ao serviço, não supridas, serão descontadas das parcelas mensais, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Contrato.

Entretanto, durante as visitas *in loco*, às Coordenações Regionais de Ensino – CREs foi relatado o eventual descumprimento dessa previsão, durante o exercício de 2014, nas três regiões visitadas.



Isso ocorreu em função de falha na comunicação entre escolas e CREs, inviabilizando dessa forma a aplicação de glosa a quem tem tal competência. Ademais as ausências de substituição também decorrem da dificuldade de contato com os encarregados das empresas, que não permanecem no local de trabalho em tempo integral e não atendem aos chamados telefônicos, caso em que as glosas vêm sendo aplicadas, conforme relato dos responsáveis na CRE.

As informações foram obtidas nas Regionais de Ensino: Sobradinho, Plano Piloto/Cruzeiro e Paranoá/Itapoã. Ressalta-se que esse fato foi relacionado aos serviços prestados pelas empresas Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. e Real JG Serviços Gerais Ltda.

Consta nos contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação, na cláusula das obrigações e responsabilidades da contratada:

Nomear encarregados responsáveis pelos serviços que, com a missão de garantir o bom andamento dos mesmos, permanecerão no local do trabalho em tempo integral fiscalizando e orientando a execução dos serviços. Os encarregados terão a obrigação de reportarem-se, quando houver necessidade, ao responsável pelo acompanhamento dos serviços da CONTRATANTE e tomar as providências pertinentes para que sejam corrigidas todas as falhas detectadas.

Causa:

- Descumprimento Contratual;
- Falhas na comunicação.

Consequência:

- Risco de prejuízo ao erário em função da ausência de reposições.

Recomendações:

- 1) Garantir o adequado cumprimento das cláusulas contratuais no que se refere à substituição de funcionários prestadores de serviços terceirizados de limpeza e conservação e de cocção, por meio de fiscalização efetiva;
- 2) Instituir mecanismos de comunicação efetivos entre os diversos setores envolvidos de forma a possibilitar as devidas glosas no caso de descumprimento contratual;
- 3) Aplicar as penalidades cabíveis às empresas que descumprirem obrigações contratuais, observando a garantia à ampla defesa e contraditório.

3.7. RELATÓRIOS DOS EXECUTORES AUSENTES OU INCOMPLETOS



Fato:

No que se refere às competências do executor em relação ao acompanhamento de contratos, destacam-se os dispositivos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações; o Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010; e a Portaria-SGA/DF nº 29, de 25 de fevereiro de 2004, que tratam entre outros assuntos, das atribuições que são conferidas a ele após a sua designação.

Ademais, o parágrafo 5º do art. 41 do Decreto nº 32.849, de 08/04/2011, estabelece que:

§5º É da competência e responsabilidade do executor:

I – verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;

II – prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;

III – dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:

a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;

b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

IV – atestar a conclusão das etapas ajustadas;

V – prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGo;

VI – verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;

VII – remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;

VIII – receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;

IX – prestar contas, nos termos do artigo 46.

Ao se analisar o Processo nº 080.004.373/2014, que trata da prorrogação contratual, 8º Termo aditivo, referente ao Processo originário nº 080.000.593/2013, de contratação da empresa da empresa Global Segurança Ltda. CNPJ 02.265.823/0001-74, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância desarmada 24hs em instituições educacionais da SEDF, Contrato nº 99/2009, assinado em 24/07/2009, somente se verificou, durante o ano de 2014, um relatório do executor, fl. 292, no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados, fazendo referência ao período de julho de 2013 a julho de 2014. Todos os demais relatórios constantes do processo faziam menção tão somente à verificação de atesto das notas fiscais e estavam com o seu preenchimento incompleto.

O Processo nº 080.007.898/2008 (Contrato nº 58/2011 – valor R\$ 21.259.819,00 e Contrato nº 84/2011 – Valor R\$ 11.175.978,00) trata da contratação das empresas G&E Eventos Ltda., CNPJ 08.744.139/0001-51, e Confere Comércio e Serviço de Alimentos e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda., CNPJ: 26.413.146/0001-52, para a prestação de serviços de cocção de alimentos mediante o fornecimento de cozinheiros qualificados para o preparo de alimentos para os alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. Foi verificada a ausência de emissão de relatório pelo executor do contrato referente



à prestação de serviços na Regional do Recanto das Emas no período de 01/02/2014 a 20/02/2014, relativo à Nota Fiscal nº 749, de 21/02/2014, R\$ 225.311,47, fls. 10052, bem como emissão de relatórios incompletos pelo executor do Contrato nº 84/2011, referentes às notas fiscais nº 503.0 de 24/06/2014, R\$ 494.247,95 e nº 522.4, de 22/07/2014, R\$ 419.924,95.

Registra-se que a SEDF padronizou o relatório mensal dos serviços de cocção, no qual constam algumas perguntas com a opção de alternativa “sim” ou “não” a serem preenchida pelos executores. No entanto, não consta nos autos esse documento referente ao mês de fevereiro da Regional do Recanto das Emas (Contrato nº 58/2011). No caso do Contrato nº 84/2011, constam às fls. 9265, 9267, 9271, 9272, 9274, 9288, 9641 relatórios com perguntas não preenchidas, a exemplo: “A empresa acompanhou a execução dos serviços?”, “Os materiais entregues são de boa qualidade? “Houve fornecimento de uniforme e/ou materiais?”.

Ocorrência semelhante se deu no Processo nº 080.000.472/2012 que trata dos pagamentos realizados à empresa Ipanema Empresa de Serviços Gerais Ltda. CNPJ: 00.588.541/0001-82, Contrato nº 109/2009, para prestação de serviços de limpeza e conservação nas instituições educacionais da SEDF, no valor de R\$ 13.963.179,36, com vigência de 10/09/2009 até 10/09/2014, prorrogado excepcionalmente até a conclusão da licitação constante do Processo nº 080.005.529/2012. Nele foram observados também relatórios com preenchimento incompleto.

É evidente que a importância da elaboração tempestiva e correta dos relatórios por parte dos executores de contratos não se restringe apenas ao mero cumprimento de normativos, trata-se de acompanhamento *pari passu* do instrumento firmado, que possibilita a detecção de problemas precocemente e seus respectivos ajustes, evitando-se, assim, possíveis danos ao erário decorrentes da falta de fiscalização e acompanhamento adequados.

Ademais, a ausência de apresentação de relatório pelo executor do contrato infringe o artigo 41 do Decreto n.º 32.598/2010 em 15 de dezembro de 2010, que assim dispõe:

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

(...)

II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

Ressalta-se que a Decisão nº 5559/2011, de 08/11/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seus itens V e VI, determina a aplicação de multa ao executor do contrato em face da omissão na fiscalização:

DECISÃO Nº 5559/2011:

V) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, para, com fulcro no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar multa ao referido servidor, em face da omissão na fiscalização da execução do ajuste; VI) autorizar a verificação, em futuro



trabalho de fiscalização no DETRAN, da informação referente à descentralização da fiscalização da execução dos serviços de vigilância, com a designação dos chefes das unidades administrativas da Autarquia para avaliar pessoalmente a perfeita execução desses contratos, com minudente relatório, o qual avalia o estado dos uniformes, equipamentos, postura, dentre outras informações que revelam a fiel execução do contrato, noticiada no Ofício nº 347/2010-GAB.

Ainda, de acordo com o Parágrafo Único da Portaria n.º 29, de 25 de fevereiro de 2004, o executor que não cumprir com suas obrigações, estará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei n.º 197/1991, revogada pelo novo Regime Jurídico Único dos Servidores Distritais (Lei n.º 840/2011).

Causas:

- Falhas dos executores no desempenho de suas funções;
- Atuação deficiente da Secretaria no sentido de se verificar o cumprimento das orientações fornecidas quanto aos procedimentos fiscalizatórios;
- Descumprimento do Decreto n.º 32.598/2010, que determina ao executor a apresentação dos relatórios concernentes à fiscalização.

Consequência:

- Potenciais prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente dos contratos de prestação de serviços.

Recomendações:

- 1) Cobrar dos executores de contrato o cumprimento das responsabilidades exigidas pelos normativos citados, sob pena de instauração de procedimento correccional para apuração de responsabilidades;
- 2) Determinar aos setores encarregados pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios técnicos, bem como daqueles elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços;
- 3) Realizar o treinamento dos executores de contratos com relação às obrigações decorrentes da fiscalização.

3.8. FALHAS NA APRESENTAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL

Fato:

O Processo n.º 080.007.147/2013, Contrato n.º 50/2010, no valor R\$ 1.700.000,00, trata da contratação da empresa Civil Engenharia Ltda. CNPJ 01.710.170/0001-22, do ramo de construção civil, para executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva das unidades de ensino e demais próprios urbanos e rurais da SEDF, por meio de



Concorrência nº 09/2009, assinado em 03/12/2010. Verificaram-se falhas na apresentação das garantias contratuais.

Em relação ao Primeiro Termo Aditivo, assinado em 05/12/2011, fl. 493, no valor de R\$ 1.831.746,60, constatou-se a ausência do depósito da garantia pela contratada, no valor de R\$ 91.587,33, referentes a 5% da quantia avençada, conforme normatização do artigo 56, da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao Segundo Termo Aditivo, assinado em 07/11/2012, fl. 596, no valor de R\$ 6.106.153,25, também não se verificou a apresentação da garantia, que deveria ter sido apresentada no valor de 128.720,33, conforme cláusula quinta do instrumento contratual.

Já no que diz respeito ao Terceiro Termo Aditivo, assinado em 03/12/2013, no valor de R\$ 2.646.929,25, deveria ter sido apresentada garantia correspondente a R\$ 132.346,46, equivalentes a 5% do valor do acréscimo contratual. Contudo, à fl. 727, consta a respectiva garantia prestada em 03/12/2013, no valor de R\$ 128.720,33. Conclui-se, assim, que houve depósito caução de valor equivocado.

Portanto, nas ocorrências acima se firmaram contratos sem a devida observação à Lei de Licitações, no que se refere à apresentação das garantias contratuais.

Causas:

- Falha administrativa;
- Falha na fiscalização.

Consequência:

- Risco de prejuízo ao erário em caso de descumprimento contratual

Recomendação:

- Determinar ao(s) setor(es) competente(s) em um prazo de até 30 dias promovam o saneamento dos autos, objetivando que recolham a garantia conforme estabelecido em termo contratual.

3.9. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO EXECUTOR DE SERVIÇOS NA OCASIÃO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Fato:

O Processo nº 080.007.898/2008 (Contrato nº 84/2011 – Valor R\$ 11.175.978,00) trata da contratação da empresa Confere para a prestação de serviços de cocção de alimentos mediante o fornecimento de cozinheiros qualificados para o preparo de alimentos para os alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. Verificou-se ausência



de manifestação técnica do executor de contrato na ocasião da prorrogação contratual (3º Termo Aditivo ao contrato).

O 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 84/2011 foi celebrado em 30/12/2013. No entanto, não consta nos autos manifestação técnica do executor do contrato em relação à qualidade da prestação de serviços que motive a prorrogação contratual. Consta às fls. 4223 a 4225, vol. 17, um despacho do executor, o qual relata que a prorrogação em comento foi autorizada pelo Subsecretário de Administração Geral, após consulta, restando, por oportuno, apresentar sua opinião sobre a continuidade da prestação do serviço contratado, após justificativas pertinentes.

A apresentação de justificativa escrita pelo executor de contrato compõe uma das exigências quando da prorrogação contratual, conforme dispõe o Parecer nº 1.030/2009 - PROCAD/PGDF:

Parecer nº 1.030/2009 - PROCAD/PGDF:
(...)

b) relatório prévio do Executor do Contrato sobre o interesse na prorrogação e a adequação dos serviços prestados; justificativa escrita nos autos do processo (da necessidade do serviço/fornecimento e da vantagem na prorrogação, em confronto com a deflagração de novo processo licitatório);

Causas:

- Falhas dos executores no desempenho de suas funções;
- Atuação deficiente da Secretaria no sentido de se verificar o cumprimento dos procedimentos fiscalizatórios.

Consequência:

- Risco de dar continuidade à prestação de serviços não vantajosa para a Administração.

Recomendação:

- Cobrar dos executores de contrato o cumprimento das responsabilidades exigidas conforme dispõe o Parecer nº 1.030/2009 - PROCAD/PGDF, por ocasião da prorrogação contratual.

3.10. DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL

Fato:

O Processo nº 080.007.147/2013, Contrato nº 50/2010, no valor R\$ 1.700.000,00, assinado em 03/12/2010, versa sobre a contratação da empresa Civil



Engenharia Ltda. CNPJ 01.710.170/0001-22, do ramo de construção civil, para executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva das unidades de ensino e demais próprios urbanos e rurais da SEDF, por meio de Concorrência nº 09/2009.

Consta à fl. 493, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, no valor de R\$ 1.831.746,60, cujo objeto era prorrogar a vigência do contrato por mais 12 meses e reajustá-lo conforme previsão contratual. Observou-se que o ajuste foi assinado em 05/12/2011, data em que o contrato original estava com prazo de vigência expirado, o que ocorreu em 03/12/2011.

Posteriormente, foram firmados Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos prorrogando sua vigência até 03/12/2015.

Por ocasião da análise de pedido intempestivo de reajuste de valores pela contratada, em 27 de abril de 2015, foi instada a PGDF para se manifestar quanto à regularidade desse ajuste de preços, que concluiu por meio do Parecer nº 415/2015, de 25/05/2015, que a consulta jurídica havia perdido seu objeto, haja vista que é juridicamente impossível reajustar contrato que teve sua vigência expirada, porquanto o contrato encontra-se extinto:

Para proceder à prorrogação do prazo de vigência contratual, constituiu um de seus pressupostos que exista um contrato em plena vigência, portanto, estar o contrato vigendo é um antecedente necessário e imprescindível para eventual aditamento, dentre os demais requisitos previstos na legislação e na jurisprudência.

À fl. 392, consta Carta Proposta da empresa, datada de 10/06/2010, com validade de 60 (sessenta) dias corridos a partir da abertura da licitação.

Diante disso, em 03/07/2015, a Procuradora Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo aprovou com acréscimos o Parecer em questão e recomendou:

1)Assegurando-se a contratada o prévio direito de defesa e contraditório, seja especificadamente avaliada a nulidade das prorrogações contratuais operadas *in casu*, bem assim a inexistência de relação jurídico-contratual válida entre as partes, dada a ausência de previsão contratual e/ou editalícia capaz de justificar a alteração do prazo de vigência do ajuste, ou ainda como consequência do atingimento do termo final do Contrato nº 50/2010-SE, em 03/12/2011;

2) Até que sobrevenha decisão definitiva sobre a existência, ou não, do vínculo contratual válido com a contratada, sejam sobrestadas quaisquer novas emissões de ordens de serviço; a análise do pedido de reajuste deduzido nos autos; bem como pagamentos de faturas- os quais não poderão ser mais realizados caso se constate a inexistência de vínculo contratual, *ex vi* do artigo 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

...

Caso se confirmem os indícios de irregularidade ora apresentados, recomenda-se ainda seja instaurada a Tomada de Contas Especial-TCE, a fim de apurar a extensão dos danos ao erário e identificar os respectivos responsáveis.



O processo finaliza à fl. 971, com encaminhamento da Assessoria Jurídico-Legislativa à Subsecretaria de Administração Geral para ciência do Parecer e adoção de providências, em 14/07/2015.

Causa:

- Falha do setor responsável pela celebração de contratos em formalizar termo aditivo de contrato já expirado.

Consequência:

- Execução de despesa irregular, uma vez que estava sem cobertura contratual, diante da celebração irregular de aditivo;
- Risco de prejuízo ao erário decorrente da possibilidade de reconhecimento de dívida oriundo da execução de despesa sem cobertura contratual.

Recomendação:

- 1) Instaurar procedimento correcional com vistas a apurar os responsáveis pela celebração irregular de termo aditivo;
- 2) Otimizar os mecanismos de procedimento de renovação contratual a fim de evitar a perda de prazo quando das prorrogações contratuais.

3.11. PERDA DO OBJETO DO CONTRATO DURANTE SUA EXECUÇÃO

Fato:

Foi constatada, no Processo nº 460.000.390/2011, que trata da contratação da empresa Ética Consultoria Empresarial e Gerenciamento de Imóveis S/A, CNPJ 06.988.806/0001-16, Contrato nº 34/2012, assinado em 18/07/2012, alteração do objeto do contrato, durante a sua execução.

À fl. 423, do processo, consta contrato, cláusula terceira - Do objeto:

3.1 – O presente contrato tem por objeto a locação do imóvel situado na avenida Recanto das Emas, quadra 203, lote 32 - Recanto das Emas, lançado no cadastro imobiliário da SEFDF-GDF – sob o nº 47287810, com área total de 3.002 m² e com área total construída de 3407, 55m², conforme escritura de 20/08/1999, lavrada às fls. 169, do livro 2039-E, do Primeiro Ofício de Notas de Brasília- DF, registrada sob o nº R-01, na matrícula nº 176360, do Cartório de Terceiro Ofício de Registro de Imóvel do DF, para acomodar aproximadamente 1200 alunos matriculados na escola classe 401 do Recanto das Emas...

Ainda verifica-se à Cláusula oitava – Da destinação e utilização:



O imóvel somente poderá ser utilizado pelo DF por meio da SEDF para instalação e funcionamento da escola classe 401 do Recanto das Emas, na forma descrita na Cláusula Terceira – Do Objeto, vedada sua utilização para quaisquer outros fins, bem como sua transferência, sublocação, empréstimo ou cessão à qualquer título no todo ou em parte.

O primeiro Termo aditivo, às fls. 562 a 565, firmado em 18/07/2013, tem especificado, em sua Cláusula Segunda- Do Objeto, o seguinte: *“Prorrogar por mais 12 meses, de 18/07/13 à 18/07/14, o prazo de vigência do contrato de imóvel n° 34/2012”*.

O segundo Termo aditivo, às fls. 687 a 691, firmado em 18/07/2014, tem à Clausula Segunda - Do Objeto o seguinte: *“Prorrogar por mais 12 meses, de 18/07/14 à 18/07/15, o prazo de vigência do contrato de imóvel n° 34/2012”*.

Entretanto, a partir da análise do relatório da executora, às fls. 626 a 628, de 08/02/2014, verificou-se que a mesma menciona a data em que a nova estrutura da Escola 401 foi ocupada, 13/01/2014, ou seja, quando desocuparam o imóvel alugado. Portanto, ao longo da vigência do primeiro Termo aditivo e durante toda a vigência do segundo Termo aditivo, o contrato já havia perdido o objeto. Sendo assim, a SEDF desviou a finalidade do ajuste.

Isso restou demonstrado por meio do Ofício 34/2014, fl. 593, de 11/03/2014, emitido pela Coordenadora da Regional de Ensino, dirigido ao proprietário do imóvel, em que ela informa o seguinte:

...

Diante do exposto, considerando a necessidade da Regional de Ensino em permanecer no imóvel locado de maneira legal e a necessidade do anexo do CEF 206 permanecer onde a escola classe 401 ocupava, por atender mais de 700 estudantes e atendendo o que regulamenta o decreto n° 33.788/2012 que em seu parágrafo 2°, diz que a locação de imóveis pelo GDF é para atender às demandas de instalação de órgão e serviços públicos e por julgar não haver alteração de finalidade do contrato de locação, já que continuaremos a atender estudantes e servidores da SEDF, órgão responsável pela locação, solicito manifestação quanto à possibilidade de prorrogação do contrato de locação do imóvel n° 34/2012

Nas fls.681 à 6983, consta parecer da AJL, de 16/07/2014, em que a assessora faz a seguinte afirmação:

...

Além disso, com a premente necessidade da permanência da unidade escolar e administrativa no imóvel em comento, e pelas características peculiares do imóvel no Recanto das Emas, ratificado diversas vezes nos autos, há também a comprovação da permanência das condições que autorizam a contratação direta inicial.

Ainda, visando firmar o Terceiro Termo Aditivo, segue documento, à fl. 822, de 21/05/2015, em que o Subsecretário de Administração Geral, encaminha documento à Regional de Ensino do Recanto das Emas, abordando pendências para se formalizar o Terceiro Termo e cita o objeto do contrato em questão como sendo para: *“Locação de imóvel para funcionamento da CRE do Recanto das Emas e Centro de Ensino Fundamental 206.”*



Assim, a despeito da desocupação do imóvel pelos alunos e servidores da escola classe 401 do Recanto das Emas, ficou evidente que o imóvel locado foi ocupado pela CRE e por outra instituição de ensino, divergindo do que se justificava a contratação.

Causa:

- Perda do objeto contratual.

Consequências:

- Execução irregular do contrato;
- Risco de prejuízo ao erário decorrente de possível contestação por parte dos proprietários do imóvel, em função de alteração do objeto.

Recomendação:

- Avaliar a oportunidade de proceder à rescisão contratual ou ainda à regularização da questão, por meio da celebração de termo aditivo ou de novo instrumento contratual, sob pena de responder a procedimento correccional para apuração de responsabilidades.

3.12. ATRASO NA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CONVÊNIOS FIRMADOS COM A ALFASOL

Fato:

Em resposta à solicitação de Auditoria nº 02/2015 – DISED/CONAS/SCI-CGDF, a Coordenação de Prestação de Contas emitiu Ofício nº 57/2015-COPRESC/SUAG/SEDF, de 19/08/2015 informando a situação em que se encontram as prestações de contas dos convênios nº 05/2007, 04/2008, 45/2009 e 47/2009, todos firmados entre a SEDF e a instituição ALFASOL, CNPJ 02.871.771/0001-80, a saber:

- Convênio nº 05/2007: Os processos de prestação de contas foram analisados e em virtude de algumas impropriedades encontradas, o Executor do ajuste será notificado à apresentar alguns esclarecimentos complementares para consubstanciar a notificação que será encaminhada à Conveniente;
- Convênio nº 04/2008: As prestações de contas do convênio encontram-se sob a análise de servidora que em razão de seu conhecimento técnico foi incumbida da análise sequencial dos 4 convênios, firmados entre e SEDF e a ALFASOL;
- Convênios nºs 45/2009 e 47/2009: Os processos de prestações de contas dos referidos convênios encontram-se aguardando término dos procedimentos de análise do convênio nº 04/2008, conforme



informação supra, sendo necessário ainda, aproximadamente um prazo de 30 dias para o início de suas análises.

Dessa forma, verificou-se que essas prestações de contas apresentadas não foram analisadas tempestivamente.

Frisa-se que o prazo para análise dessas prestações de contas corresponde a 60 dias a partir da data do recebimento da prestação de contas final, para pronunciamento sobre a aprovação ou não da prestação apresentada, sendo 45 dias para manifestação da referida unidade técnica e 15 dias para pronunciamento do ordenador de despesas.

Constata-se, assim, que o órgão vem descumprindo os prazos estabelecidos para a análise da prestação de contas dos convênios e os normativos elencados, expondo, assim, a instituição a risco de prejuízo ao erário, uma vez que se repassaram valores para a mesma entidade sem análise das prestações anteriores.

Ressalta-se ainda que, em resposta ao questionamento quanto ao critério adotado para estabelecer a ordem dos processos que aguardam análise das prestações de contas, no mesmo Ofício o Coordenador da Prestação de Contas informou o seguinte:

Considerando a situação em que se encontrava essa COPRESC/SUAG, foi estabelecido que a nossa atuação deveria se pautar em duas vertentes. A primeira seria continuar a analisar os convênios firmados pela SEDF que se encontravam ativos/vigentes, contudo, foi necessário estabelecer novas rotinas e procedimentos para a realização dos trabalhos de forma a atingir os prazos estabelecidos, e assegurar uma gestão eficiente dos recursos públicos.

Nossa segunda vertente foi instituir uma Comissão e destacar parte dos servidores da própria Coordenação para atuarem conjuntamente na realização da análise dos processos de prestação de contas não ativos/não vigentes que constituem o passivo da SEDF.

...

Assim destaco que estamos em fase de conclusão da análise de todos os convênios do exercício de 2013; que analisamos mais de 1/3 dos convênios do exercício de 2009; analisamos 60% do Termos de Cooperação dos exercícios de 2004/2008; e realizamos a reformulação de procedimentos para o saneamento de impropriedades encontradas os convênios a partir do exercício de 2014.

A morosidade na análise das prestações de contas dos convênios já foi destaque em Relatórios de Tomada de Contas Anual da SEDF e FUNDEB, em exercícios anteriores.

Causa:

- Análise intempestiva das prestações de contas de convênios.

Consequências:

- Repasse de recursos a instituições que não vêm cumprindo adequadamente o objeto firmado;



- Risco de prejuízo ao erário pela fiscalização precária da aplicação dos recursos concedidos.

Recomendação:

1) Adotar medidas para realização do exame tempestivo das prestações de contas de convênios ou adequar a concessão de recursos à capacidade de análise das respectivas prestações de contas;

2) Instaurar procedimento correcional visando apuração de responsabilidade pela ausência ou intempestividade na análise das prestações de contas de convênios.

3.13. MOROSIDADE NO RECEBIMENTO DE MATERIAL PELO ALMOXARIFADO**Fato:**

O Processo nº 080.005.338/2013 (Contrato nº 167/2013 – Valor R\$ 387.990,00) trata da aquisição de 81 (cinco) fogões industriais a gás, seis bocas, conforme descrição contida no Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 08/2012 – SEDF. Verificou-se morosidade no recebimento desse material pelo almoxarifado.

Consta às fls. 507/511 as notas de recebimento dos fogões pelo almoxarifado com data de registro no estoque em 29/09/2014, ou seja, 3 a 7 meses após a data de atesto da nota fiscal, conforme descrito a seguir:

NOTA FISCAL	DATA DO ATESTO
Nº 1694, 07/02/14, R\$ 9.580,00	10/02/2014
Nº 1917, 26/04/204, R\$ 177.230,00	28/04/2014
Nº 2023, 13/06/2014, R\$ 19.160,00	16/06/2014
Nº 2024, 13/06/2014, R\$ 33.530,00	16/06/2014
Nº 2015, 13/06/2014, R\$ 23.950,00	16/06/2014
Nº 1997, 30/05/2014, R\$ 124.540,00	02/06/2014

Registra-se que vinte e uma unidades escolares solicitaram, fls. 455 a 477, a aquisição de novos fogões a gás, considerando que os que estavam em uso apresentavam vazamento de gás. Ressalta-se que, na ocasião das solicitações, a SEDF já havia recebido os fogões, no entanto esses não poderiam ser enviados às unidades, uma vez que estavam



indisponíveis pela ausência de sua entrada no Sistema Integrado de Gestão de Material – SIGMA.NET.

Causa:

- Falhas administrativas e de planejamento.

Consequências:

- Inadequação no controle de gêneros adquiridos;
- Indisponibilidade temporária do material em razão de não constar estoque no sistema.

Recomendação:

- Proceder ao registro de entrada do gênero no sistema de forma ágil e eficiente, sob pena de responder a procedimento correccional.

4.CONTROLE DA GESTÃO

4.1. NÃO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS PELA CGDF E DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCDF

Fato:

O processo nº 460.000.001/2009 trata do convênio firmado entre a Agência de Cooperação Internacional UNESCO, CNPJ 03.736.617/0001-68, e a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, firmado em 16/02/2009, no qual a SEDF figura como unidade concedente, visando promover o desenvolvimento de políticas públicas integradas de melhoria na educação no DF e de cultura de paz, com o objetivo de consolidar o atendimento integral ao educando do ensino fundamental, por meio da oferta de espaços alternativos para o desenvolvimento de atividades de cultura, esporte e lazer, no valor de R\$ 7.584.748,00.

O processo em questão foi objeto de análise do Relatório de Tomada de Contas da CGDF, referente ao exercício de 2012, que observou, na ocasião, a ausência da análise da prestação de contas do convênio, ainda que tenha havido diversos apontamentos de irregularidades e divergências a respeito do normativo a ser seguido para a referida prestação. A dúvida quanto a norma a ser aplicada ocorreu em função de se tratar de ajuste com organismo internacional, o que gerou o debate entre a adoção da IN nº 01/2005 da CGDF ou do disposto no Decreto Federal nº 5151, de 22/07/2004 e na Portaria MRE nº 717, de 09/12/2006.

Os apontamentos mencionados anteriormente faziam referência ao Relatório de Inspeção nº 27/2011- Controladoria que, além de abordar a aplicabilidade da IN nº 01/2005-CGDF na análise da prestação do ajuste, apontou diversas irregularidades, tais como:

- Fuga dos procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93;



- Ausência de estudo técnico demonstrando se o interesse público iria ser alcançado de forma eficaz, eficiente e efetiva;
- Ausência de documentação que embasasse a estimativa do custo, a importância e viabilidade do objeto e a opção por firmar um projeto com a UNESCO, ao invés de outro tipo de acordo;
- Despesas em desacordo com o previsto no Termo de Cooperação Técnica, e
- Ausência de designação de executor.

Às fls. 183 a 190 constava Parecer nº 322/2011 – PROCAD/PGDF opinando pela inaplicabilidade da IN nº 01/2005 como parâmetro para aferição das contas apresentadas pela UNESCO. Restou, portanto, como parâmetro de análise da prestação de contas o Decreto Federal nº 5151, de 22/07/2004 e a Portaria MRE nº 717, de 09/12/2006.

No entanto, ao término da auditoria referente ao exercício de 2012, mesmo após a resolução da referida questão, não houve análise da prestação de contas por parte da SEDF, conforme se evidenciou no Processo de prestação de contas nº 080.009.128/2010, que finalizou, à fl. 196, com documento assinado pela gerente da Gerência de Convênios, em 15/08/2011, encaminhando os autos à Unidade de Gerenciamento de Processos após conhecimento do Parecer nº 332/2011 – PROCAD/PGDF. No verso da mesma folha, em 19/08/2011, encaminhou-se para arquivamento.

A seguir o Processo nº 460.000.001/2009, que contém os autos originários do projeto, teve andamento visando solucionar a questão da prestação das contas. À fl. 424, consta Despacho nº 475/2013-UCI, de 30/09/2013, emitido pela Chefe da Unidade de Controle Interno, a saber:

Quanto às recomendações para abertura de PAD constantes no Relatório de Inspeção nº 27/2011 parte do processo nº 480.000.643/2011, esta Pasta lavrou entendimento no documento acostado às fls. 414/415 do processo nº 460.000.001/2009, o qual sugere encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do DF e Territórios a fim de que se inicie investigação paralela à do TCDF e, faz menção ao Parecer nº 766/2011, onde se lê: ADMINISTRATIVO. AGENTES POLÍTICOS. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SEUS ATOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. I- Como não existe previsão legal de abertura de processos administrativos disciplinares em face de agentes políticos e, sendo vedado pelo ordenamento jurídico a utilização de analogia para criação de penalidades, não há como fugir da conclusão de que esta classe não tem seus atos sindicáveis por meio de PAD.

No que tange às indagações feitas pela equipe auditora da STC quanto à não observância da IN nº 01/2005-CGDF como parâmetro para aferição das contas prestadas pela UNESCO em relação ao mencionado projeto, tem-se acostado o Parecer nº 322/2011-PROCAD/PGDF, fl. 183-194 do Processo nº 080.009.128/2010, devidamente aprovado pelo Procurador-Adjunto do DF à época da lavra do mesmo que discorre sabiamente sobre a natureza jurídica do projeto em tela e sepulta entendimento exarado pelo Relatório de Inspeção nº 27/2011-CONTROLADORIA.

... Encaminhar os autos à Subsecretaria de Administração Geral para se manifestar quanto à aprovação ou não das contas em apreço, nos termos da Portaria SEDF 47/2013.



Contudo, somente em 10/03/2015, passados 17 meses desse encaminhamento, houve andamento do processo, em manifestação da Coordenação de Prestação de Contas, que alegou ausência de documentos comprobatórios para análise contábil e físico-financeira dos gastos realizados. O processo é encaminhado a seguir à UCI da SEDF, que o restitui à referida Coordenação, em documento sem data, para: “adotar, se necessário, as medidas cabíveis para requerer documentação comprobatória junto a UNESCO”. Em 30/04/2015, o Coordenador da Prestação de Contas da SEDF sugere à Subsecretaria de Administração Geral - SUAG o encaminhamento de um ofício à entidade em tela para complementar a prestação. Contudo, até o fim dos trabalhos de auditoria, julho de 2015, não consta esse encaminhamento.

O processo finaliza à fl. 440 com Despacho nº 549/2015, de 28/04/2015, em que a Unidade de Controle Interno da SEDF alerta a SUAG da necessidade de manifestação desse setor com urgência, uma vez que iria expirar em 21/05/2015 o prazo para cumprimento da Decisão nº 1224/2015, exarada pelo TCDF:

III- determinar à SEDF que, no prazo de 30 dias e em atendimento ao art. 114, 2º do RI/TCDF, indique à CGDF os resultados das providências adotadas, nos termos dos esclarecimentos até então prestados no Ofício nº87/2013, em relação às recomendações postas no Relatório de Inspeção nº 27/2011 – Controladoria.

Ressalta-se que até o fim da análise do processo em questão, em 17/07/2015, nenhuma outra providência foi adotada, a despeito do prazo para cumprimento da Decisão do TCDF estar expirado e de reiteradas solicitações da UCI.

Causas:

- Descumprimento do Decreto Federal nº 5151, de 22/07/2004 e a Portaria MRE nº 717, de 09/12/2006;
- Negligência por parte dos setores responsáveis por adotar providências determinadas pelos órgãos de controle;
- Morosidade na análise da prestação de contas.

Consequência:

- Risco de prejuízo ao erário em função de concessão de recurso sem posterior comprovação da adequada utilização.

Recomendações:

- 1) Instaurar procedimento correcional com vistas a apurar os responsáveis pelas irregularidades apontadas;
- 2) Proceder em um prazo de até 30 dias, a análise da prestação de contas em questão.

**IV - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.5; 3.6; 3.7; 3.8; 3.9; 3.10; 3.11; 3.12; 3.13	Falha Média
GESTÃO FINANCEIRA	2.1; 2.2	Falha Média
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	1.4	Falha Média

Brasília, 19 de janeiro de 2016.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.